MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000359/99-74
Recurso nº : 124.538 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1995
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : LITISA - LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.531

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - ESSENCIALIDADE - Comprovado nos autos a essencialidade dos custos glosados, cancela-se a exigência formalizada pela falta de sua comprovação durante a ação fiscal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 15374.000359/99-74
Acórdão nº : 103-20.531

Recurso nº : 124.538 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO/DRJ no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 113/120, na qual exonerou a empresa LITISA - LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA., de exigências superiores ao seu limite de alçada.

As exigências exoneradas referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS/Repique, correspondente ao ano calendário de 1994.

A matéria que originou as exigências canceladas, tem pertinência com glosa de custos e foi assim descrita no Auto de Infração do IRPJ, conforme consta às fls. 41:

> "Valor correspondente a conta 411100017 - custo c/listas enc de telex – R$ 492.063,28; conta 41110025 - despesas c/corretagem/cambio – R$ 882,28; conta 411100033 - variação monetária/cambio - R$ 1.387.152,64; e conta 411100041 - custos c/entrega de listas enc - R$ 7.561,29, valores componentes do custo c/listas encad/ de terc, para os quais a Fiscalizada não comprova a essencialidade do custo, tendo em vista a mesma não ser importadora, visto não promover a qualquer tempo despacho para consumo das referidas listas."

A autoridade monocrática, examinando as razões de defesa, postas na petição de fls. 59/70, tempestivamente apresentada por procurador legalmente constituído, cancelou esta exigência, mantendo outra referente a "custos/representação administrativa, que foi objeto de pagamento dos tributos correspondentes.

A impugnação apresentada mereceu a seguinte síntese da autoridade julgadora monocrática, relativamente à matéria de mérito:

> " 8. No mérito, argüi que os custos glosados decorreu de contrato mantido entre a interessada, na qualidade de contratante, e a EMBRATEL, como contratada, cujo objetivo é disponibilizar, aos assinantes da contratada, acesso a Banco de Dados Internacional de Telex.
>
> 9. O contrato objetivou proporcionar condições à contratada (Embratel) de cobrança aos usuários do Banco de Dados, denominado Guia Eletrônico, da parcela referente ao acesso às informações, conforme caracterizado no item 4.3 do contrato celebrado em 01/02/1991, fls. 87.
>
> 10. Dentre os múltiplos serviços contratados previsto, a disponibilização do Guia Eletrônico a usuários da Embratel no País implicou em contratação com empresa especializada no exterior para a edição dos catálogos respectivos, periodicamente remetidos diretamente do exterior, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na forma da legislação aplicável à matéria, em particular o art. 3º do Decreto nº 1.788 de 12 de janeiro de 1996, a remessa é de propriedade da remetente enquanto não for entregue a quem de direito.
>
> 11. Assim, a impugnante não é importadora do produto, é simples intermediária das operações. Por força das cláusulas contratuais recebe diretamente da EMBRATEL os valores correspondentes à taxa de adesão e à assinatura mensal, cobradas através das Contas de Prestação de Serviços da contratada, mediante fornecimento, pela contratante, dos dados necessários ao faturamento e cobrança de tais taxas.
>
> 12. As remessas para o exterior são autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN mediante comprovação da efetiva entrega dos guias aos assinantes, conforme relatório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T.
>
> 13. As receitas da impugnante, contabilizadas na rubrica receitas por conta de listas encadernadas de terceiros, têm , como contrapartida, e lhe estão intrinsecamente ligados, os custos devidos, despesas de corretagem cambial, variação cambial e custos com entrega de listas.
>
> 14. Nessa situação, a glosa fiscal desses custos implicaria imposição de base tributária fictícia pela tributação, no País, de receita de editora situada no exterior.

15. Requer perícia contábil para apresentar os elementos necessários para uma decisão justa."

Rejeitando as preliminares suscitadas, as razões de decidir da recorrente, para cancelar a exigência sob exame, foram assim expostas:

"20. Custos com listas telex

21. O contrato de fls. 82/96 ratifica s alegações da interessada, visto que a EMBRATEL, na qualidade de contratada, se obriga ao faturamento e cobrança, aos usuários e repasse à interessada de valores relativos ao acesso às informações do Banco de Dados Internacional de Telex, denominado Guia Eletrônico, inclusive taxa de adesão e assinatura mensal, conforme relação por esta mensalmente fornecida, Cláusulas Primeira, Terceira, inciso 5 e Quarta do referido contrato.

22. Evidentemente que o usuário nacional de telex de terceiros, não residentes no País, a eles poderá ter acesso somente se dispuser das informações constantes de listas, como as mencionadas.

23.Por conseguinte, se a interessada aufere receitas em função da utilização dessas listas, é fácil concluir que os custos destas, inclusive de terceiros envolvidos na operação de editoração e distribuição são imprescindíveis à geração das mesmas receitas.

24. O fundamento da glosa fiscal se deveu exclusivamente ao fato de a interessada não ser importadora. O que não justificaria tais custos de encadernação, no exterior, e correlatos, de listas de TELEX para utilização por usuários no País, inclusive os atinentes à distribuição das referidas listas.

25. Ora, de um lado, o fisco não questionou as receitas advindas da atividade da pessoa jurídica, de agenciamento e veiculação de publicidade e propaganda e, em particular, as receitas advindas de listas encadernadas e de consultas a guias eletrônicos, conforme contrato social. Cláusula Quarta, fls. 73 e Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 90.

26. Igualmente, não forma questionados os contratos, faturas e duplicatas que fundamentaram os lançamentos contábeis, conforme mencionados no Livro RAZÃO Analítico da Pessoa Jurídica, fls. 75/81.

27. De outro lado, a própria fiscalização reconheceu terem as aludidas listas de telex - catálogos, sido encadernadas por terceiros, fls.41.

28. Nesse contexto, se a pessoa jurídica, na apuração do resultado contábil e fiscal, apropriou as receitas por conta de listas encadernadas de terceiros , não lhe podem ser subtraídos os custos respectivos, inclusive de variações cambiais, de corretagem e de entrega das listas, conforme referenciados no inciso 01. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da autuação, fls. 41.

29. Nessas condições, os valores atinentes ao Guia Eletrônico de Telex Internacional, fornecido por terceiro, pessoa jurídica situada no exterior, condição necessária para o cumprimento do contrato de prestação de serviços da interessada com a EMBRATEL, constituem, sem sombra de dúvidas, custos necessários à atividade contratada.

30. O fato de a interessada não ser importadora das referidas listas encadernadas, não autoriza a glosa de custos de serviços prestados por terceiros no exterior - editoração e encadernação de catálogos de listas Telex e de sua distribuição no País, constatadas como de tal natureza pela própria fiscalização, fls. 04 e 41."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame desta câmara, vinda com o recurso interposto pela autoridade monocrática, refere-se a glosa dos custos da recorrida, correspondentes a custos c/listas encadernadas de telex, custo de entrega de listas, variação cambial e corretagem s/cambio. A justificativa da glosa foi a falta de comprovação da essencialidade dos gastos correspondentes.

Antes da autuação foi a fiscalizada intimada a justificar o custo de importação dos catálogos, considerando que no Processo nº 10074.000451/97-61, foi alegado, em defesa da cobrança de II/IPI, que a empresa não era importadora (fls. 04).

Também, pela intimação de fls. 03, foi solicitada a apresentação da documentação referente às remessas para o exterior, a título de aquisição de livros feitas a Rayne Books e Sebou Trading, inclusive quanto à efetividade do custo incorrido, com a identificação da usualidade, normalidade e legalidade dos valores despendidos.

Não consta dos autos qualquer resposta a estes questionamentos fiscais. Apenas, às fls. 31, é anexado Termo de Devolução de Documentos, onde não consta menção sobre quais documentos foram devolvidos.

Nestas considerações, a análise da questão pontua-se na essencialidade dos custos das listas encadernadas, considerando que a autuada não fez importação de tais listas.

Analisando-se a insuficiente documentação constante dos autos, especificamente cópias de balancetes, anexados pelo fisco e pelo sujeito passivo em sua impugnação, a Declaração de Rendimentos correspondente e, subsidiariamente, o contrato firmado com a Embratel, pode-se tirar conclusões acerca da questão.

Segundo a então impugnante, as receitas da recorrida decorreram de: a) receitas c/publicidade em listas, b) receita por conta de listas encadernadas de terceiros e, c) receitas de consultas a guias eletrônicos, fato este confirmado nos balancetes constantes dos autos.

Das receitas por conta de listas encadernadas de terceiros, no montante de R$ 1.930.169,01 (fls. 35), houve um custo no montante de R$ 1.887.659,49 (fls. 36), integralmente glosados pela fiscalização, sob o argumento de não haver prova da essencialidade destes custos.

Ainda, como alegado pela autuada em sua impugnação, as listas encadernadas por terceiros, no exterior, são entregues diretamente pelos Correios aos assinantes e, como determina a legislação pertinente (Decreto nº 1.789/96) são desembaraçadas sem formalização, uma vez que são publicações destinadas ao uso do destinatário. Há responsabilidade de sua parte no que se refere ao acompanhamento da entrega para satisfazer exigências do Banco Central do Brasil, para que sejam autorizadas as remessas cambiais devidas aos fornecedores estrangeiros.

Com estas considerações, temos uma insuficiente acusação fiscal, que glosa todo o custo das listas encadernadas por terceiros, sob o argumento de não comprovação de sua essencialidade para as atividades da autuada, visto não ser a mesma importadora.

Mas, segundo as alegações da então impugnante, tratando-se de periódicos remetidos diretamente a cada destinatário, realmente não há que se falar em guias de importação, conforme previsto na legislação relativa a remessas postais internacionais.

Analisando-se os balancetes constantes dos autos, verifica-se que foram glosados todos os custos das listas encadernadas, além das variações cambiais, corretagem sobre câmbio e despesas com entregas das listas.

Ora, havendo receitas correspondentes às listas encadernadas, evidentemente que devem haver custos correspondentes e, estando estes devidamente contabilizados, não há como se rejeitá-los sob o argumento de que não são essenciais.

Observe-se que durante a ação fiscal foi solicitada a documentação relativa às remessas para o exterior a título de aquisição das mencionadas listas, bem como a efetividade dos custos correspondentes e, o fisco em qualquer momento questiona a comprovação da efetiva realização destes custos.

Assim, as conclusões da autoridade monocrática, cancelando as exigências, conformam-se com as provas trazidas em sede de impugnação, visto também que, ou não houve os devidos esclarecimentos a respeito das transações, durante a fase de auditoria, ou esta restou insuficientemente aprofundada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA